



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10945.002087/93-06
Recurso nº. : 86.454 - EX-OFFÍCIO
Matéria : IRF - ANO DE 1990
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.
Interessada : IRMÃOS RAFAGNIN LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 101-91.317

RECURSO "EX-OFFÍCIO" - Tendo o julgador "a quo", na decisão do presente litígio, se atido às aprovas dos autos, e dado correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis as questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Processo nº. : 10945.002087/93-06
Acórdão nº. : 101-91.317

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ful', is written below the text of the paragraph.

Processo nº. : 10945.002087/93-06

3

Acórdão nº. : 101-91.317

RECURSO Nº. : 86.454

RECORRENTE : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

RELATÓRIO

Na peça básica de autuação, é exigido de IRMÃOS FAFAGNIN, qualificada nos autos, o recolhimento do Imposto de Fonte relativo ao ano de 1992, em consequência das irregularidades apuradas no processo matriz nr. 10945.002086/93-35, instaurado contra a mesma empresa, onde foi detectado omissão de receita e dedução indevida de despesas.

No processo principal ou matriz, a autoridade monocrática deferiu em parte a Impugnação interposta pelo sujeito passivo, e recorreu de ofício de sua decisão, tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso oficial, nos termos do Acórdão nr. 101-91.269, de 20.08.97, não tendo sido interposto recurso voluntário contra a decisão de 1a. instância.

Também neste feito decorrente, o julgador singular, aplicando o princípio da decorrência deferiu, em parte, a impugnação, recorrendo de ofício de sua decisão (fls.).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi interposto nos termos do art. 34 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nr. 8.748, de 09.12.93, art. 1o.

Dele tomo conhecimento.

À exigência fiscal formulada no presente feito, decorre das irregularidades apuradas No processo principal instaurado contra a empresa, relativo ao IRPJ.

No feito principal o julgador singular deferiu, em parte, a impugnação, excluindo da tributação as parcelas lá indicadas e recorreu de ofício de sua decisão para esta segunda instância.

Ao apreciar o recurso, o Colegiado, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nr. 101-91.269, de 20.08.97, sendo que a interessada não recorreu contra a decisão de 1o. grau.

Também neste feito decorrente houve deferimento parcial da impugnação e bem assim recurso de ofício a este Conselho, e, por igual, a interessada não recorreu contra a decisão de 1o. grau.



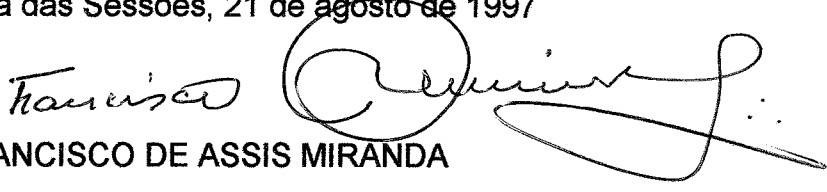
Processo nº. : 10945.002087/93-06
Acórdão nº. : 101-91.317

5

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz a ele se estende, ante a íntima relação de causa e efeito.

Nessas condições, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1997


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA